



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182498 - MG (2023/0204889-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **TIAGO PIOBELO RIBEIRO (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCOS REZENDE SPINOLA - MG050375**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E CRIME AMBIENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. LONGAS INVESTIGAÇÕES. FUGA DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a maior periculosidade do agravante, evidenciada não somente pelas circunstâncias do delito - no qual o réu, aproveitando-se da condição de servidor público de órgão ambiental, juntamente com um corréu, solicitou e recebeu vantagens indevidas para favorecer particulares com a emissão de pareceres falsos ou enganosos, favoráveis à concessão e à renovação de licenciamentos ambientais, tendo, ainda, revelado as ações e fiscalizações que seriam levadas a efeito pelo órgão ambiental - mas especialmente pela reiteração delitiva, considerando que o agravante ostenta condenação anterior pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse de arma e responde a outra ação penal por crimes cometidos, em tese, contra a administração pública. Tais circunstâncias, somadas, recomendam a manutenção da custódia antecipada a bem da ordem pública.

3. A prisão preventiva também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o agravante permaneceu foragido durante as investigações, tendo sido notificado por edital, constando das informações prestadas pelo Juízo de 1º grau que somente teria sido recentemente localizado e preso em razão de ação penal diversa.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Na hipótese, foram necessárias longas investigações policiais a fim de detectar os indícios de autoria em relação ao agravante, que não foi preso em flagrante, tendo a prisão preventiva sido requerida tão logo foi possível tomar conhecimento do envolvimento do agente no delito, e decretada pelo Juízo singular logo após recebida a denúncia. Acrescente-se que o paciente permaneceu foragido por considerável período, sendo certo que *"a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182498 - MG (2023/0204889-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **TIAGO PIOBELO RIBEIRO (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCOS REZENDE SPINOLA - MG050375**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E CRIME AMBIENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. LONGAS INVESTIGAÇÕES. FUGA DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a maior periculosidade do agravante, evidenciada não somente pelas circunstâncias do delito - no qual o réu, aproveitando-se da condição de servidor público de órgão ambiental, juntamente com um corréu, solicitou e recebeu vantagens indevidas para favorecer particulares com a emissão de pareceres falsos ou enganosos, favoráveis à concessão e à renovação de licenciamentos ambientais, tendo, ainda, revelado as ações e fiscalizações que seriam levadas a efeito pelo órgão ambiental - mas especialmente pela reiteração delitiva, considerando que o agravante ostenta condenação anterior pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse de arma e responde a outra ação penal por crimes cometidos, em tese, contra a administração pública. Tais circunstâncias, somadas, recomendam a manutenção da custódia antecipada a bem da ordem pública.

3. A prisão preventiva também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o agravante permaneceu foragido durante as investigações, tendo sido notificado por edital, constando das informações prestadas pelo Juízo de 1º grau que somente teria sido recentemente localizado e preso em razão de ação penal diversa.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Na hipótese, foram necessárias longas investigações policiais a fim de detectar os indícios de autoria em relação ao agravante, que não foi preso em flagrante, tendo a prisão preventiva sido requerida tão logo foi possível tomar conhecimento do envolvimento do agente no delito, e decretada pelo Juízo singular logo após recebida a denúncia. Acrescente-se que o paciente permaneceu foragido por considerável período, sendo certo que *"a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por TIAGO PIOBELO RIBEIRO contra decisão de minha lavra na qual na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 179/192).

No presente recurso, a defesa reitera a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada, porquanto não teria demonstrado o perigo representado pela liberdade do agravante.

Reitera a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, uma vez que os fatos datam entre os anos de 2015 a 2018, e o oferecimento da denúncia e o pedido de prisão preventiva somente ocorreram em 21/10/2022, com a efetiva decretação da custódia cautelar em 17/2/2023.

Ressalta a suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido, com a revogação da prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado na decisão agravada, verifica-se que o Juízo de origem

decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

"Consta do incluso procedimento investigatório criminal que os denunciados Tiago Piobelo Ribeiro, Álvaro Antônio Campos e Danny Campos Neto, vulgo "Zynho", livres e conscientemente, em perfeita comunhão de ações e desígnios, mediante divisão de tarefas e funções, ao mínimo nos anos de 2015 a 2018, elaboraram ou apresentaram, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão. Segundo consta, no período acima mencionado, o denunciado Tiago Piobelo Ribeiro, agente público integrante do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e lotado na Superintendência de Regulação Ambiental da SUPRAM Zona da Mata, associou-se ao consultor ambiental Álvaro Antônio Campos, para a execução criminosa, em especial para a prática dos delitos tipificados no artigo 69-A da Lei n.º. 9605/98 e no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal (corrupção passiva). Informam os autos que os denunciados Tiago e Álvaro agiam da seguinte maneira: o primeiro, atuando em colusão com o consultor ambiental, ora 2º denunciado, valia-se da condição de agente público integrante do quadro efetivo ocupado na SEMAD, no Município de Ubá/MG, para solicitar e receber vantagens indevidas, com o objetivo de favorecer empresas e empreendedores na emissão de pareceres favoráveis à concessão e à renovação de licenciamentos ambientais, revelando aos particulares as ações e fiscalizações que seriam levadas a efeito pelo órgão ambiental. Neste mesmo contexto e em algumas ocasiões, o 3º denunciado, o empreendedor também se dispunha a cometer ilícitos para burlar a legislação ambiental. Consta ainda que no ano de 2017, os dois primeiros denunciados, Tiago Piobelo Ribeiro e Álvaro Antônio Campos, valendo-se da condição de agente público integrante do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), cargo ocupado pelo 1º denunciado, solicitaram ou receberam, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitaram promessa de tal vantagem. Com efeito, como alhures apontado, os denunciados Tiago e Álvaro agiam da seguinte maneira: o primeiro, atuando em colusão com o consultor ambiental, ora 2º denunciado, valia-se da condição de agente público integrante do quadro efetivo ocupado na SEMAD, no Município de Ubá/MG, para solicitar e receber vantagens indevidas, com o objetivo de favorecer empresas e empreendedores na emissão de pareceres favoráveis à concessão e à

renovação de licenciamentos ambientais, revelando aos particulares as ações e fiscalizações que seriam levadas a efeito pelo órgão ambiental. Além de todos os fatos expostos no bojo da presente denúncia, observa-se que Tiago Piobelo Ribeiro está sendo processado nos autos 0699.21.001956-7 por ter, em tese, se dedicado intensamente, entre 06 de outubro de 2019 a 29 de outubro de 2020, ao tráfico ilícito de entorpecentes, tendo, para tanto, alugado um imóvel próprio para melhor preparar, produzir, ter em depósito e guardar as substâncias ilícitas. Assim, além de envolvido com atos de corrupção e falsificação, o denunciado Tiago, em tese, possuía, em grande escala, sofisticados maquinários, aparelhos, instrumentos e objetos destinados à fabricação, preparação, produção e transformação de drogas, num cenário deveras "profissional", constituindo-se verdadeiro laboratório voltado ao tráfico permanente de substâncias entorpecentes, delitos estes sob análise em ação penal em curso na Comarca de Ubá/MG. Não se pode olvidar que o mesmo teve sua prisão temporária decretada nos autos n°. 0699.20.003874-2, entretanto, encontra-se foragido até a presente data, dificultando a aplicação da lei penal. Examinando a matéria acerca da prisão preventiva sabido é que a mesma é considerada medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado, sendo decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança, tendo por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena podendo ser decretada somente quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Ademais, com a decretação da prisão preventiva, visa-se a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o investigado pratique novos crimes, tanto por estar propenso à prática delituosa, como estando o mesmo em liberdade, possa encontrar estímulos relacionados com a infração cometida, e contudo acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Com efeito, as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas de que a liberdade do denunciado coloca em grave e concreto risco a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, já que a reiteração delitiva do agente se encontra estampada no curso da denúncia ora oferecida. Diante de todo o exposto e presentes os pressupostos legais, entendo que, no caso a lumen, a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal." (fls. 160/161)

O Tribunal a quo manteve a prisão cautelar, por entender que teria sido devidamente fundamentada, tendo destacado que:

"Da análise dos autos, observa-se que o paciente

teve a prisão preventiva decretada, em 17 de fevereiro de 2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 69-A da Lei n. 9.605/98, por 21 (vinte e uma) vezes, e no art. 317, § 1º, do Código Penal. Verifica-se que, ao decretar a prisão preventiva do paciente, a autoridade impetrada fundamentou a sua decisão nas circunstâncias do caso concreto, à luz dos requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, em especial, na garantia da ordem pública.

[...]

Dessa forma, entende-se não só que a decisão do juízo “a quo” está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e do art. 315 do Código de Processo Penal, bem como estão presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar do paciente. Ao exame da CAC anexada aos autos (ord. 11), observa-se que o paciente ostenta uma condenação ainda não transitada em julgado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e posse de arma. Além disso, verifica-se que ele já responde a outra ação penal pelo suposto cometimento de delitos contra a administração pública, o que indica que, caso seja solto, poderá voltar a delinquir. Não bastasse, verifica-se que, apesar da prisão preventiva do paciente ter sido decretada em 17/02/2023, o mandado de prisão expedido em seu desfavor ainda não foi cumprido (ord. 14). Como se sabe, o fato de o paciente estar foragido é motivo suficiente para a manutenção de sua prisão preventiva como forma de se assegurar a aplicação da lei penal, sem que tal ato judicial configure constrangimento ilegal. Nesse sentido, a súmula nº 30 deste Sodalício: “A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal”. Válido frisar que o fundado receio de reiteração delitiva e a fuga do distrito da culpa são circunstâncias que não só autorizam, mas recomendam a adoção da medida restritiva de liberdade, consoante iterativa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Portanto, com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e evitar eventuais reiterações criminosas, a segregação cautelar do paciente, nesse momento, deve ser mantida. Ressalta-se, ainda, que também restou preenchido um dos pressupostos de admissibilidade da custódia provisória exigidos pelo art. 313 do Código de Processo Penal –especificamente, o inc. I do aludido dispositivo –, pois a soma das penas máximas previstas para os crimes imputados supera o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão.

[...]

Nestes termos, verifica-se que a decisão do juízo “a quo” encontra-se em consonância com as novas diretrizes determinadas pela Lei nº 12.403/11, razão pela qual incabível é a tese de ausência dos motivos ensejadores da

decretação da prisão preventiva do paciente. Por fim, melhor sorte não assiste ao paciente em relação à aplicação do princípio da presunção de inocência. Este princípio não impede que medidas sejam aplicadas, mesmo antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, desde que estas sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias, como é o caso em comento." (fls. 108/116)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agravante, evidenciada não somente pelas circunstâncias do delito - no qual o réu, aproveitando-se da condição de servidor público de órgão ambiental, juntamente com um corréu, solicitou e recebeu vantagens indevidas para favorecer particulares com a emissão de pareceres falsos ou enganosos, favoráveis à concessão e à renovação de licenciamentos ambientais, tendo, ainda, revelado as ações e fiscalizações que seriam levadas a efeito pelo órgão ambiental - mas especialmente pela reiteração delitiva, considerando que o agravante ostenta condenação ainda não transitada em julgado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse de arma e responde a outra ação penal por crimes cometidos, em tese, contra a administração pública.

Tais circunstâncias, somadas, recomendam a manutenção da custódia antecipada a bem da ordem pública.

Ademais, a prisão preventiva também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o agravante permaneceu foragido durante as investigações, tendo sido notificado por edital, constando das informações prestadas pelo Juízo de 1º grau que ele teria recentemente sido localizado e preso em razão de ação penal diversa (fl. 156).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na segurança da aplicação da lei penal,

não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Eventuais alegações sobre a ausência de provas de autoria não são passíveis de análise, pois demandam dilação probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. **No caso, são idôneas as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau, porquanto evidenciaram, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis, notadamente pela indicação de reiteração na prática do delito e no fato de estar o recorrente foragido desde o início das atividades investigatórias.**

4. Da mesma forma, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Em relação ao pedido de incidência de acordo de não persecução penal, a controvérsia não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. O tema não foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau.

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no RHC n. 180.192/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (30,27 G DE COCAÍNA; 27,82 G DE CRACK; E 0,59 G DE MACONHA) E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELA DEFESA. SUPRESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. *As instâncias ordinárias decidiram em harmonia com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que a periculosidade social do agravante evidenciada pelo risco de reiteração delitiva e pela fuga do distrito da culpa, permanecendo foragido por 10 meses, constituem fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva.*

2. *A alegada extemporaneidade do decreto construtivo não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque trazido no mandamus - tendo por base o fato de que o agravante não praticou nenhum delito durante o período em que ficou foragido -, o que obsta a análise por esta Corte Superior, porquanto é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023).*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 841.586/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESLETIONATO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE PROBATÓRIA IMPRÓPRIA COM O MANDAMUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES COM O MESMO MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Inicialmente, quanto à alegada negativa de autoria, ante a suposta ausência de demonstração do dolo do acusado em relação ao tipo penal imputado, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. Precedentes.*

2. *Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

3. *Na hipótese em questão, os autos apontam que o*

agravante é investigado em outros feitos pela prática de crimes semelhantes, no qual há o mesmo *modus operandi*, em que o acusado alicia supostos clientes, fazendo com que estes acreditem na ilusão de estarem pagando por móveis planejados, porém, após obter os valores recebidos dos ofendidos, simplesmente se furta às cobranças por parte das vítimas, tomando paradeiro ignorado.

4. Caso em que a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal a quo em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta da conduta imputada, mas, sobretudo, pelo fato de que o agravante possui um histórico extenso de antecedentes criminais envolvendo o mesmo tipo de delito, destacando-se, ainda, que, assim como no presente caso, existem outros processos suspensos, com fulcro no art. 366 do CPP, evidenciando a tentativa recorrente do réu de se furta à aplicação da lei penal.

5. O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

6. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 797.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2023).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXTEMPORANEIDADE DO DECRETO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra

a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. **Duas são as razões que justificam a manutenção da custódia cautelar do agravante, a saber: o fundado receio de reiteração delitiva, visto que é portador de maus antecedentes, o que malferir a ordem pública, e o fato de o mandado de prisão estar em aberto há mais de 9 anos, o que torna o agravante foragido, pois se encontra em local incerto e não sabido, não obstante tenha constituído advogado nos autos da ação penal, restando evidente o intuito de frustrar a futura aplicação da lei penal.**

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 756.743/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/12/2022).

Cumprir registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO REPRESENTA ÓBICE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para decretar a prisão cautelar do paciente, diante do *modus operandi* que revelou a gravidade em concreto da conduta, da quantidade total de droga apreendida com todos os acusados, além dos indícios de se tratar de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

2. **Este Superior Tribunal afirma que - a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como**

primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela - (HC n. 498.771/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/11/2019).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no HC n. 751.082/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/9/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INQUÉRITO BASEADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ESTADO DE PANDEMIA DE COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 126.404/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/6/2020).

Noutra vertente, quanto à alegação de falta de contemporaneidade da prisão, verifica-se do acórdão impugnado o que se segue:

"Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade na prisão preventiva do paciente, observa-se que esta também não encontra suporte nos autos. É cediço que a contemporaneidade da prisão preventiva deve ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, observa-se que os supostos fatos teriam ocorrido nos anos de 2015 a 2018. Em 7 de outubro de 2022, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 69-A da Lei nº

9.605/98, por 21 (vinte e uma) vezes, e no art. 317, § 1º, do Código Penal(ord. 3), oportunidade em que requereu a decretação da prisão dos denunciados. Posteriormente, em 17 de fevereiro de 2023, o d. Juiz “a quo” decretou a prisão preventiva do paciente (ord. 12). ***Diante disso, não se observa qualquer ofensa à contemporaneidade para a tomada da decisão, pois, além de se tratar de feito complexo, destinado à apuração de diversos crimes de natureza grave, manifestou-se o d. Magistrado “a quo” após o término das investigações pré-processuais, diante do oferecimento da denúncia, sem decurso significativo de prazo. Embora os supostos fatos tenham ocorrido entre os anos de 2015 e 2018, apenas no início de 2023 foi permitido à autoridade judicial, de forma regular, reunir elementos de convicção suficientes sobre o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.***

[...]

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto, não se constata a ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva do paciente. Dessa forma, por estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, julga-se ser inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal."

Na hipótese, não há falar em extemporaneidade entre o delito imputado e o decreto prisional preventivo, uma vez que foram necessárias investigações policiais a fim de detectar os indícios de autoria em relação ao agravante, que não foi preso em flagrante.

Assim, repisa-se, embora a prisão preventiva do recorrente tenha sido decretada somente em 17/2/2023, cerca de 8 anos após o início, em tese, das práticas delituosas, não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional e da necessidade atual da segregação antecipada, porquanto a prisão preventiva foi requerida tão logo foi possível tomar conhecimento do envolvimento do agente no delito, tendo sido decretada pelo Juízo singular logo após recebida a denúncia.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser

mantida por seus próprios fundamentos.

2. Não obstante o recorrente estar preso desde 5/10/2021, trata-se de um feito complexo, grave, que envolve dois acusados pela suposta prática de homicídio qualificado, supostamente cometido com a finalidade de assegurar a impunidade de outro homicídio também supostamente cometido pelos mesmos denunciados, que são acusados de integrarem facção criminosa, sendo que, do que consta, já houve uma primeira audiência com inquirição de testemunhas, e o Juízo da ação penal informou que o processo se encontra aguardando intimação das testemunhas faltantes e designação de nova audiência de instrução.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo nas hipóteses em que os indícios de autoria apenas se confirmam no decorrer das investigações (AgRg no RHC n. 154.267/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021). 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 172.633/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 31/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA.FUNDAMENTAÇÃOIDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em habeas corpus, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos

extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

4. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante em concurso de agentes, com animus necandi, teria efetuado ao menos três disparos de arma de fogo em desfavor das vítimas, no total de 5 (cinco), não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Conforme relatado, o delito teria sido praticado após discussão e agressões físicas ocorridas com as vítimas no interior de uma boate.

5. Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, uma vez que, os fatos ocorreram em agosto de 2021 e não houve flagrante. Durante a investigação criminal, o agravante teve a prisão temporária decretada pelo prazo de 30 dias em novembro de 2021, vindo a custódia ser prorrogada por igual período. Finalizadas as investigações, a denúncia foi oferecida e a prisão decretada por ocasião de seu recebimento, circunstância dentro da legalidade. Ao que tudo indica, não houve lapso temporal relevante entre a data dos fatos e o decreto preventivo. Além disso, a gravidade concreta do delito narrado obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples recurso do tempo

.8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.278/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/3/2023).

Acrescente-se que o paciente permaneceu foragido por considerável período, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0204889-8

**AgRg no
RHC 182.498 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08505477120238130000 10000230850547000 10000230850547001
50112499120228130699 8505477120238130000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO PIOBELO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS REZENDE SPINOLA - MG050375
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crime contra a administração ambiental - Falsidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO PIOBELO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS REZENDE SPINOLA - MG050375
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212551465743874@

2023/0204889-8 - RHC 182498 Petição : 2023/0106915-2 (AgRg)